



**PARECER Nº 737, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Enio Tatto, o projeto de lei em epígrafe *obriga os ambulantes e barracas de praia a portarem apitos de emergência para sinalização de afogamentos no litoral no Estado.*

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 15ª a 19ª Sessões Ordinárias (de 24 a 28/02/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca possibilitar a sinalização mais eficiente de casos de afogamento no litoral paulista, através do estabelecimento de posse obrigatória de apitos de emergência pelos ambulantes e barracas de praia, de modo que haja a rápida mobilização de pessoas habilitadas para prestar o devido socorro.

Nesse sentido, o autor argumenta:

O presente projeto de lei tem como objetivo principal contribuir para a segurança nas praias do litoral paulista, reforçando a atuação dos salva-vidas e capacitando ambulantes e barracas de praia autorizados a prestar auxílio em situações de emergência.

A obrigatoriedade do uso de apitos de emergência é uma medida simples e eficaz para agilizar o alerta em casos de afogamento, permitindo uma resposta mais rápida e aumentando as chances de salvamento. A iniciativa busca integrar a comunidade local na segurança pública e promover um ambiente mais seguro para os banhistas.

Esta medida se justifica pela necessidade de fortalecer as ações preventivas e de resposta a emergências nas praias, especialmente durante a alta temporada, quando o fluxo de visitantes é elevado. Além disso, a utilização de apitos é uma prática acessível, de baixo custo e que pode salvar vidas.

Na certeza de poder contar com o apoio dos nobres pares para dar continuidade a um trabalho que tem como prioridade a excelência, atendendo as necessidades da

população, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador, para a aprovação deste projeto de lei, que visa à proteção da vida e a melhoria da segurança nas praias do Estado de São Paulo.

Com relação à competência legislativa, a matéria está inclusa na competência concorrente entre os entes federados, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Sob outro vértice, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado,

sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 115, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Bruno Zambelli	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator